

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



RESOLUÇÃO Nº 03/2009 - CSJEs

Publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 184 de 21 de julho de 2009

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no uso de suas prerrogativas legais (art. 58, VIII e XIII, art. 62, § 2º, do CODJ e art. 5º, VIII e XIII, da Resolução 07/2004-CSJEs) e

CONSIDERANDO a inconveniência prática de coexistirem atos normativos diversos regulando a mesma matéria, bem como a necessidade de implantação de métodos procedimentais que, sem desprezo ao resultado seguro e eficiente, desburocratizem os atos da administração de modo racional e apto a atingir o fim público buscado;

CONSIDERANDO o grande número de procedimentos relacionados à designação de juízes leigos e de conciliadores em trâmite junto à Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais, o que tem causado atrasos na finalização do respectivo expediente, em razão da necessidade de conferência dos documentos e informações a que se refere o art. 4º da Resolução nº 01/2004;

CONSIDERANDO o grande número de procedimentos voltados à apuração de falta funcional dos juízes leigos e conciliadores, diante da competência correicional do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 07/2004) e, por outro lado, a ausência de normatização específica reguladora da tramitação daqueles procedimentos, situação esta causadora de insegurança às partes na relação procedimental;

CONSIDERANDO que a fixação da remuneração dos conciliadores e juízes leigos em face de sua produtividade enseja maior interesse na respectiva função, prestigiando aqueles que agem com disciplina e assiduidade;

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



RESOLVE REGULAMENTAR

a designação, substituição, remuneração e procedimento para apuração de falta funcional dos conciliadores e juízes leigos nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná.

DESIGNAÇÃO – COMPETÊNCIA – REQUISITOS

Art.1º - Os juízes leigos e os conciliadores dos Juizados Especiais serão designados pelo Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais, mediante indicação do Juiz de Direito Supervisor em exercício nos respectivos Juizados.

§1º - A função de conciliador ou de juiz leigo pode ser exercida de forma remunerada ou voluntária.

§2º - É possível a cumulação das funções de juiz leigo e de conciliador, desde que apenas uma delas seja exercida de forma remunerada, observada em relação a esta última a limitação prevista no art.13 desta Resolução.

§3º - Os conciliadores serão selecionados, preferencialmente, entre acadêmicos do curso de Direito, bacharéis e advogados, ou, na sua falta, entre pessoas com reputação ilibada, e que tenham disponibilidade de tempo e compatibilidade para a atividade conciliatória, observada a restrição imposta pelo parágrafo único do art. 73 da Lei Federal 9.099/95.

§4º - É vedada a designação de funcionários do Poder Judiciário para exercer as funções remuneradas de juiz leigo ou de conciliador.

§5º- Os juízes leigos serão recrutados entre advogados com 5 (cinco) anos de experiência.

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



§6º - Não se fará designação de juízes leigos para exercerem funções perante os Juizados Especiais Criminais.

§7º - Terão preferência na seleção e designação os conciliadores e os juízes leigos que já exercem funções nos Juizados Especiais, bem como aqueles que freqüentarem cursos de capacitação e aperfeiçoamento promovidos ou homologados pela Supervisão do Sistema de Juizados Especiais.

Art.2º - Não poderão ser designados para exercer as funções de juiz leigo ou de conciliador:

I – pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

II – quem exerça atividade político-partidária, ou seja filiado a partido político, ou represente órgão de classe ou entidade associativa;

III – o portador de conduta social desfavorável;

IV – o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Juiz Supervisor ou do Secretário da respectiva unidade;

V - no caso de designação para função remunerada, o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do Tribunal de Justiça ou de juízes a ele vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento, nos termos do art. 2º da Resolução 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça e da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Art.3º - Os juízes leigos e os conciliadores serão designados para exercerem suas funções pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução de forma ilimitada.

Parágrafo único. O prazo de designação do juiz leigo e do conciliador será considerado automaticamente prorrogado pelo mesmo período se, dentro de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo constante do *caput*, não for publicado o ato de substituição ou dispensa.

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



- *Ver Ofício Circular nº 02/2009-CSJEs.*

Art.4º - A revogação da portaria de designação dos conciliadores e dos juízes leigos será efetuada:

I – a pedido do designado;

II – a pedido do Juiz Supervisor da unidade;

III – em decorrência de falta funcional, nos termos dos arts. 28, II, e 30 desta Resolução.

§1º - O pedido de revogação, quando realizado pelo designado, deverá ser apresentado ao Juiz Supervisor da unidade a que está vinculado, o qual o encaminhará à Supervisão-Geral do Sistema para formalização do ato.

§2º - A substituição dos conciliadores e dos juízes leigos será efetuada mediante ofício do Juiz Supervisor ao Supervisor-Geral, após a observância do procedimento estabelecido nos artigos 6º, 10, § 2º, e 11 desta Resolução.

Art.5º - A alteração da função de conciliador para juiz leigo ou de juiz leigo para conciliador, ou, ainda, de voluntário para remunerado e de remunerado para voluntário, será efetuada mediante ofício do Juiz Supervisor ao Supervisor-Geral do Sistema, observado o disposto no art.10, §2º, desta Resolução, dispensada a apresentação dos documentos já arquivados na Secretaria.

Parágrafo único. O prazo de designação da nova função será de 2 (dois) anos, nos termos do *caput* do art. 3º.

DO PROCEDIMENTO DA DESIGNAÇÃO

Art.6º - A designação de juiz leigo ou de conciliador terá início com o preenchimento do formulário padrão, que será instruído com os seguintes documentos e

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



informações:

I – cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II – comprovante de residência atualizado;

III – certidão emitida pelo Cartório Distribuidor na esfera Cível e Criminal da Comarca ou Foro onde reside e para a qual se pretende a designação;

IV – declaração de que não advoga na unidade do Juizado Especial da Comarca ou Foro onde pretende exercer a função;

V – declaração de que não exerce atividade político-partidária e não é filiado a partido político, nem representa órgão de classe ou entidade associativa;

VI – declaração de que não tem nenhum dos impedimentos previstos no art. 2º;

VII – no caso de designação para a função de juiz leigo, comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e declaração de que possui experiência jurídica de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

VIII – no caso de designação para função remunerada, número de inscrição de trabalhador (NIT) no INSS ou número do PIS/PASEP;

IX – no caso de designação para função remunerada, número da conta-corrente e agência do Banco do Brasil para depósito dos valores pecuniários a serem percebidos a título de prestação de serviços;

X – duas fotografias 3x4 recentes, do juiz leigo ou do conciliador indicado.

§1º - As informações previstas no inciso III serão requisitadas pelo Juiz Supervisor da unidade a que se pretende a designação.

§2º - As fotografias apresentadas devem ser juntadas em envelope a ser fixado na contracapa dos autos, para posterior envio, na forma do art.10, §2º, desta Resolução.

§3º - Verificada a ausência de algum documento, o interessado,

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



independentemente de despacho judicial, será intimado para providenciá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, lapso este que, findo sem manifestação, ensejará o arquivamento do pedido.

Art.7º - Recebido o pedido, este será autuado junto à respectiva unidade de Juizado Especial, comunicando-se o Distribuidor.

Art.8º - Para fins de verificação da conduta social do interessado, o Secretário ou o servidor autorizado examinará os apontamentos do “Sistema Oráculo” do Tribunal de Justiça.

Art.9º - Informado a respeito da conduta social do interessado, o Secretário ou o servidor competente lançará certidão nos autos, atestando a regularidade da documentação apresentada.

Art.10 - Na seqüência, os autos serão conclusos ao Juiz Supervisor, que fará a conferência dos documentos e deliberará quanto à indicação do interessado ao Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais.

§1º - Manifestando-se o Juiz Supervisor de forma desfavorável à indicação do interessado, os autos serão arquivados na Secretaria do Juizado, comunicando-se o Distribuidor.

§2º - Sendo favorável à indicação do interessado, o Juiz Supervisor oficiará à Supervisão Geral do Sistema dos Juizados Especiais, atestando quanto à observância do previsto nos artigos 2º e 6º desta Resolução, instruindo o ofício com a ficha cadastral e as duas fotos 3x4 referidas no inciso X do art. 6º.

Art.11 - Acolhida a indicação do Juiz Supervisor, o Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais baixará portaria de designação, encaminhando cópia ao Juizado Especial que efetuou a indicação.

Art.12 – Recebida, pela Secretaria, a cópia da portaria de designação, esta será juntada aos autos do procedimento de indicação e lavrar-se-á termo de compromisso do designado.

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



Parágrafo único. Cópia do termo de compromisso deverá ser remetida para arquivamento junto à Direção do Fórum da respectiva Comarca ou Foro, finalizando-se o respectivo processo de designação, com o arquivamento dos autos na Secretaria da unidade e comunicação ao Distribuidor.

DO NÚMERO DE CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS

Art.13 - A indicação de conciliadores e juízes leigos para designações remuneradas pela prestação de serviços ficará limitada a:

I – nas Comarcas de entrância final:

a) no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba: 7 (sete) juízes leigos e 10 (dez) conciliadores por unidade de Juizado Especial;

b) no 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Sítio Cercado): 5 (cinco) juízes leigos e 10 (dez) conciliadores;

c) nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba: 4 (quatro) juízes leigos e 10 (dez) conciliadores por unidade de Juizado Especial;

d) nas demais Comarcas de entrância final: 5 (cinco) juízes leigos e 10 (dez) conciliadores por unidade de Juizado Especial;

II – nas Comarcas de entrância intermediária: 2 (dois) juízes leigos e 4 (quatro) conciliadores por unidade de Juizado Especial;

III – nas Comarcas de entrância inicial: 1 (um) juiz leigo e 2 (dois) conciliadores, nos Juizados Especiais.

§1º – O limite a que se refere o *caput* diz respeito à designação de juízes leigos ou de conciliadores que perceberão gratificação, podendo o Juiz Supervisor indicar outros voluntários, desde que não-remunerados, mediante solicitação ao Supervisor-Geral do

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



Sistema.

§2º – Somente a partir da publicação da portaria de designação do juiz leigo ou do conciliador, nos termos desta Resolução, no Diário da Justiça, é que serão pagos os serviços prestados, vedado, em qualquer caso, o pagamento retroativo (art. 62, § 2º, do CODJ).

§3º - Em caso de afastamento temporário, por qualquer motivo, do juiz leigo ou do conciliador, ser-lhe-ão atribuídos os valores dos serviços efetivamente prestados.

§4º - O Presidente do Tribunal de Justiça, mediante autorização do Conselho de Supervisão, poderá, conforme as disponibilidades orçamentárias, limitar ou ampliar o número de juízes leigos e de conciliadores por Comarca, conforme a necessidade dos serviços judiciários, priorizando-se, para fins de ampliação, os Juizados em que forem implantados postos avançados de atendimento.

DA FUNÇÃO REMUNERADA - VALORES

Art.14 - A remuneração dos conciliadores e dos juízes leigos será proporcional ao número de audiências realizadas, observando-se os limites mensais e critérios normatizados nesta Resolução:

I – nas Comarcas de entrância final:

a) no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba: 155 (cento e cinquenta e cinco) audiências de conciliação e 63 (sessenta e três) audiências de instrução por unidade de Juizado Especial;

b) no 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Sítio Cercado): 155 (cento e cinquenta e cinco) audiências de conciliação e 45 (quarenta e cinco) audiências de instrução;

c) nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba: 155

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



(cento e cinqüenta e cinco) audiências de conciliação e 36 (trinta e seis) audiências de instrução por unidade de Juizado Especial;

d) nas demais Comarcas de entrância final: 155 (cento e cinqüenta e cinco) audiências de conciliação e 45 (quarenta e cinco) audiências de instrução por unidade de Juizado Especial;

II – nas Comarcas de entrância intermediária: 62 (sessenta e duas) audiências de conciliação e 18 (dezoito) audiências de instrução por unidade de Juizado Especial;

III – nas Comarcas de entrância inicial: 31 (trinta e uma) audiências de conciliação e 9 (nove) audiências de instrução.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, conforme as disponibilidades orçamentárias e observado o limite financeiro imposto pela Lei nº 101/2000, reduzir ou ampliar o número de audiências remuneradas, cuja decisão deverá ser referendada pelo Conselho de Supervisão.

Art.15 - Os valores referentes à prestação de serviços, sem vínculo empregatício, pelos juízes leigos e conciliadores dos Juizados Especiais, serão calculados da seguinte forma:

I – o conciliador receberá R\$ 20,00 (vinte reais) pela realização de cada audiência de conciliação, sem prejuízo de proporcional redução quando atingido o limite financeiro global, na forma do § 6º deste artigo;

II – o juiz leigo receberá R\$ 50,00 (cinqüenta reais) pela realização de cada audiência de instrução e seus desdobramentos, sem prejuízo de proporcional redução quando atingido o limite financeiro global, na forma do § 6º deste artigo.

§1º - Cada conciliador poderá realizar no máximo 31 (trinta e uma) audiências remuneradas de conciliação por mês, observado o limite geral da unidade de Juizado Especial previsto no artigo 14 desta Resolução.

§2º - Cada juiz leigo poderá realizar no máximo 24 (vinte e quatro) audiências

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



remuneradas de instrução, com seus desdobramentos, por mês, observado o limite geral da unidade de Juizado Especial previsto no artigo 14 desta Resolução.

§3º - Observados os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo e no art.14 desta Resolução, caberá a cada Juiz Supervisor fazer a distribuição de audiências remuneradas entre os conciliadores e juízes leigos.

§4º - Os limites descritos nos §§ 1º e 2º deste artigo são meramente remuneratórios e não podem ser invocados como motivo para a não- distribuição ou não-realização de audiências.

§5º - Em nenhuma hipótese a gratificação pela prestação de serviços pelos juízes leigos e conciliadores poderá ultrapassar as bases e limites fixados nesta Resolução, vedada a cumulação de valores pelo exercício de ambas as designações.

§6º - O limite financeiro global a que se referem os incisos I e II deste artigo será fixado por Decreto Judiciário do Presidente do Tribunal de Justiça. Ultrapassado o limite financeiro global pela despesa mensal da unidade de Juizado Especial respectiva, o Departamento Econômico e Financeiro providenciará o acertamento das contas, com o abatimento proporcional da remuneração de todos os juízes leigos e conciliadores, preservando o equilíbrio financeiro.

§7º - A realização de audiências pelos juízes leigos e conciliadores designados a título voluntário não fica condicionada aos limites estabelecidos neste artigo.

§8º - Considera-se audiência realizada, para os fins deste artigo, as que forem designadas para o conciliador e para o juiz leigo, e instaladas, ainda que não tenham sido positivas.

§9º – Não será considerada audiência realizada aquela previamente cancelada por decisão judicial.

DO PAGAMENTO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



Art.16 – O pagamento da remuneração será creditado pelo Departamento Econômico e Financeiro, na conta-corrente indicada pelo beneficiário, no mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art.17 – Os juízes leigos e conciliadores remunerados, quando no exercício de suas funções, deverão assinar lista de presença na respectiva unidade jurisdicional dos Juizados Especiais, que servirá de base para o preenchimento da folha de frequência mencionada.

§1º A folha de frequência mensal dos juízes leigos e conciliadores remunerados será assinada pelo Secretário e rubricada pelo Juiz Supervisor competente, com posterior encaminhamento ao Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, impreterivelmente, considerando-se, para tanto, a data do protocolo no Tribunal de Justiça.

§2º Na folha de frequência deverá constar o número de audiências remuneradas realizadas pelos conciliadores e juízes leigos, observados os limites estabelecidos no art. 14 e nos §§ 1º e 2º do art.15 desta Resolução, sobre as quais será calculada a remuneração pelo Departamento Econômico e Financeiro.

§3º Ultrapassado os limites estabelecidos no art.14, o Departamento Econômico e Financeiro suspenderá o pagamento e solicitará informações ao Secretário da respectiva unidade de Juizado Especial. Após a regularização, será efetuado o pagamento.

DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS

Art.18 – Em relação aos juízes leigos e conciliadores, o respectivo Juiz Supervisor de cada unidade jurisdicional fixará a pauta de horários das audiências de conciliação e de instrução e julgamento, que também poderão ocorrer fora do horário normal do

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



expediente forense, atendidas as necessidades do serviço e as peculiaridades da Comarca.

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art.19 - O juiz leigo e o conciliador, quando estiverem nas dependências dos Juizados Especiais, deverão obrigatoriamente portar, de forma visível, crachá de identificação contendo nome, fotografia, função e a unidade jurisdicional a que está vinculado.

§1º - O crachá, cujo modelo é único, será fornecido pela Supervisão-Geral do Sistema.

§2º - O uso do crachá será restrito às dependências do Fórum ou dos Juizados Especiais onde o juiz leigo e o conciliador exercerem suas funções. Ao final dos trabalhos, o crachá deverá ser devolvido à Secretaria dos Juizados, ficando sob a guarda do Secretário. A não-observância deste preceito configura falta funcional, passível de revogação da portaria de designação.

§3º - No átrio do Fórum, nas salas de audiências e em local visível da Secretaria, deverá ser afixado aviso contendo relação dos juízes leigos e conciliadores designados para atender os Juizados Especiais, bem dispendo sobre a necessidade de portarem, quando estiverem nas dependências do Fórum e no exercício das funções, crachá de identificação.

DEVERES DO CONCILIADOR E DO JUIZ LEIGO

Art.20 - São deveres do conciliador e do juiz leigo:

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - não atuar em causa em que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;

III - manter rígido controle dos autos de processo em seu poder;

IV - submeter imediatamente após as sessões de audiência as propostas de acordo à homologação pelo Juiz Supervisor;

V - comparecer pontualmente no horário de início das sessões de audiências, nem se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI - ser assíduo e disciplinado;

VII - tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

VII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

IX - utilizar trajés sociais, evitando o uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça;

X - portar, de forma visível, o crachá de identificação;

XI - assinar lista de comparecimento na Secretaria dos Juizados Especiais após a realização das sessões de audiências;

XII – não advogar perante a unidade do Juizado Especial para a qual foi designado;

XIII – no caso do juiz leigo, não exceder injustificadamente o prazo para apresentar parecer ao Juiz Supervisor.

- *Ver CN 17.2.5.3.*

§1º - Para os fins do contido no inciso II, aplicam-se aos juízes leigos e aos conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135 do

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



Código de Processo Civil, bem como, no que couber, o disposto na Seção II, do Capítulo IV, Título IV, do Livro I daquele Código.

- *Ver CN 17.1.6.3.*

§2º - Finda a audiência de instrução conduzida por juiz leigo, deverá o parecer ser apresentado ao Juiz Supervisor em até 10 (dez) dias, salvo comprovada justificativa, ficando intimadas as partes no próprio termo da audiência acerca da data da leitura da sentença, salvo deliberação em contrário do Juiz Supervisor.

§3º - No caso de descumprimento, o Secretário ou o servidor designado lavrará certidão informando o número dos autos e a data da carga, intimando o juiz leigo para devolução dos processos ou apresentar justificativa para o excesso de prazo, em 10 (dez) dias.

§4º - Não havendo manifestação ou justificativa no prazo assinalado, ou, ainda, não ocorrendo a devolução dos autos com o respectivo parecer, será instaurado procedimento de apuração de falta funcional nos termos do art.21 e seguintes desta Resolução, ficando suspensa a distribuição de processos para o juiz leigo.

DO PROCEDIMENTO APURADOR DE INFRAÇÃO AOS DEVERES

Art.21 - A competência para o procedimento administrativo apurador de falta funcional praticada por juízes leigos e conciliadores é do Juiz Supervisor a que estiverem vinculados, e, quando importar na revogação da designação, do Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais.

Parágrafo único – É considerada falta funcional a inobservância de quaisquer dos deveres consignados no artigo 20 desta Resolução.

Art.22 - O procedimento administrativo será iniciado mediante reclamação escrita ou verbal reduzida a termo perante a Secretaria a que os conciliadores ou os juízes leigos

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



estiverem vinculados, devendo conter a descrição dos fatos ou, ainda, mediante ato de ofício do Juiz Supervisor ou na forma do § 3º do art.20 desta Resolução.

Parágrafo único. O procedimento está sujeito à autuação nos sistemas informatizados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo ser anotado perante o Distribuidor.

Art.23 - Sendo graves os fatos noticiados e havendo sérios indícios de autoria, poderá o Juiz Supervisor determinar a suspensão da distribuição dos processos para o reclamado.

Art.24 – Autuado o feito e comunicado o Distribuidor, não sendo o caso de arquivamento imediato (art.27), independente de despacho judicial, o reclamado será intimado pela Secretaria para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que especificará suas provas.

Art.25 - Na instrução do procedimento, se assim entender necessário, o Juiz Supervisor ouvirá as partes e procederá à inquirição de no máximo 3 (três) testemunhas de acusação e 3 (três) de defesa, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Art.26 - A instrução oral realizar-se-á em ato procedimental único e, concluída a instrução probatória, deverão ser apresentadas, na mesma oportunidade, as alegações finais orais, seguindo-se a decisão do Juiz Supervisor.

Art.27 - Quando o fato narrado não configurar evidente falta funcional, a reclamação será arquivada de imediato pelo Juiz Supervisor ou pelo Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais, de cuja decisão não cabe recurso.

Art.28 - Configurada a infração aos deveres do art. 20 desta Resolução, o faltoso estará sujeito a:

- I – admoestação formal;
- II – revogação da designação.

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



Art.29 - A admoestação formal será cabível no caso de mera negligência no exercício das funções.

§1º - A admoestação formal não possui caráter punitivo, nem gera reincidência, destinando-se a bem orientar o conciliador ou o juiz leigo no exercício da função.

§2º - Aplicada a admoestação formal pelo Juiz Supervisor, deverá ser indicada a correta conduta a ser, doravante, observada pelo reclamado.

§3º - Da decisão que aplicar a admoestação formal não cabe recurso.

§4º - A decisão do Juiz que aplicar admoestação formal deverá ser comunicada à Supervisão-Geral, dispensado o registro no livro de registro de sentenças.

Art.30 – A revogação da designação é aplicável no caso de reiteração da falta funcional ou quando a gravidade do fato justificar.

§1º - Entendendo ser caso de revogação de designação, o Juiz Supervisor apresentará relatório circunstanciado no qual indicará o dispositivo violado e a conduta faltosa, dirigindo-o ao Supervisor-Geral, que decidirá a respeito. Reputando não ser o caso de revogação, mas de aplicação de admoestação ou arquivamento, assim o fará o Supervisor-Geral, vedada a baixa do procedimento disciplinar para tal fim.

§2º - Da decisão proferida pelo Supervisor-Geral não cabe recurso.

Art.31 - Havendo, a qualquer tempo, pedido de revogação da respectiva Portaria de designação pelo conciliador ou pelo juiz leigo reclamado, será declarada, pelo Juiz Supervisor ou pelo Supervisor Geral do Sistema, a perda do objeto do procedimento administrativo e determinado o arquivamento dos autos.

Art.32 – Das decisões interlocutórias proferidas no âmbito do procedimento administrativo disciplinar não caberá recurso.

Art.33 - A Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais deverá abrir, para fins de anotação das faltas funcionais, fichário confidencial dos juízes leigos e conciliadores.

**ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO**



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.34 - Competirá à Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais manter registros atualizados das designações, inclusive na página do Tribunal de Justiça na internet.

Art.35 - À Supervisão-Geral do Sistema competirá os esclarecimentos sobre os termos desta Resolução, sua aplicação e cumprimento, podendo expedir instruções normativas.

Art.36 - Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2009, ficando revogada a Resolução 01/2004, bem como as demais disposições em sentido contrário.

Curitiba, 24 de junho de 2009.

Des. Carlos Hoffmann

Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais